Nota Técnica sobre o PL 2630/2020

Sen. Alessandro Vieira (Cidadania/SE)

O [PL 2630/2020](https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944) institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, impondo obrigações a provedores de aplicação, incluindo aplicações de mensageria, sob severas penas, inclusive bloqueio. Trata-se de segunda versão do PL 1358/2020, retirado a pedido do autor, agora reproduzindo o texto em [consulta pública](https://edemocracia.camara.leg.br/wikilegis/p/12-lei-brasileira-de-liberdade-responsabilidade-e-transparencia-na-internet/) do [PL 1429/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2242713), proposto na Câmara pelos dep. Felipe Rigoni e Tabata Amaral.

## **Resumo**

* O PL 2630/2020 **subverte o regime de responsabilidade do Marco Civil da Internet** – consagrado em 2014 após amplo e participativo debate com os mais diversos setores – ao trazer em seu **Capítulo II (arts. 5º - 18)** um novo regime de responsabilidade dos provedores de aplicação no combate à desinformação.
* Apesar de não impor expressamente remoção, seus **deveres genéricos** (como os elencados no **art. 5º, p.ex.,** a vedação a "disseminadores artificiais" contida no **inciso III**), **sanções desproporcionais** (como suspensão temporária ou proibição das atividades, **art. 28, III e IV**), **conceitos amplos e vagos** (como aqueles trazidos pelo **art. 4º**,p.ex., **desinformação**, apresentado no **inciso II**), entre outras falhas, ameaçam o direito fundamental à liberdade de expressão, que só admite restrição mediante justificado exercício de **proporcionalidade**.
* Essas falhas e ameaças se agravam pela falta de debate e pelo **contexto excepcional de pandemia** do novo coronavírus (COVID-19), no qual o Congresso opera **à distância (inclusive da sociedade), em regime de “fast track” e sem comissões**.
* E, embora sua justificativa indique preocupações quanto à pandemia, o PL está longe de tratar de questão própria desse contexto excepcional. O PL sequer esboça uma delimitação temporal ou de escopo nesse sentido – ele vem, num apressado salto distante da sociedade, para transformar em caráter definitivo o Marco Civil da Internet.
* As medidas trazidas na proposta em questão - **como restrição do discurso** - se assemelham, em tempos de COVID-19, àquelas adotadas em **países pouco ou não democráticos**, como Egito, Botswana e Hungria (fonte: [Covid-19 Civic Freedom Tracker](https://www.icnl.org/covid19tracker/)).
* A experiência mundo afora no **tratamento da desinformação** antes e além da pandemia, traz duas questões:
  + **Poucos países regularam o tema**, antes incentivando o debate, o estudo e outras abordagens, principalmente a partir de 2017 (fonte: [Poynter](https://www.poynter.org/ifcn/anti-misinformation-actions/)). Nenhum país tem conclusões definitivas (fonte: [UOL](https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/04/30/nenhum-pais-do-mundo-tem-conclusoes-sobre-fake-news-diz-relatora-de-cpmi.htm)). E os poucos exemplos não são animadores: **China, Rússia, Bielorússia**. A Malásia, que em 2018 chegou a legislar sobre o assunto, voltou atrás e revogou a lei. Singapura, que regulou o tema em 2019, tem visto a lei ser usada para silenciamento a pretexto de "correções".
  + Opção por uma abordagem multissetorial e mais cautelosa adotada pela Europa, coerente com a complexidade do fenômeno. A União Europeia construiu e implementou um [**Código de Conduta sobre Desinformação**](https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/news/code-practice-disinformation), com adesão de diversos atores e avaliação periódica. O processo envolveu consultas, pesquisas, eventos, relatórios, um comitê de alto nível, conferindo legitimidade e proporcionalidade ao resultado.
* O PL 2630/2020 busca responder a um tema preocupante e, nessa tentativa, oferece **aspectos relevantes** (por exemplo, transparência, em seus **arts. 6º- 8º** e **arts. 19-23**). Mas, como proposto e sem amplo debate, **traz mais problemas do que soluções**.
* **Com o texto atual e o atropelo do processo em tempos de COVID-19, são sérios os riscos para a liberdade de expressão** e o caráter aberto e plural da internet. È fundamental a **abertura de mais espaço e mais tempo para o debate multissetorial** sobre tema tão complexo e cheio de nuances e fronteiras pouco nítidas com questões também importantes como opinião, discurso político, humor, sátira, criação artística e intelectual.

## Amadurecimento e debate: principais problemas e riscos

**Danos ao Marco Civil da Internet (MCI) e ameaça a liberdade de expressão (Art. 5º)**

* **O MCI, em especial seu art. 19, é considerado referência global, tanto por seu conteúdo como pelo modo participativo de sua construção.**
* Organismos internacionais têm reafirmado que a responsabilização por conteúdo deve se concentrar não no meio utilizado, mas na fonte do material ou mesmo no usuário final. Isso é ainda mais importante com relação a conteúdos como de desinformação, cuja caracterização é muito mais complexa.
* O PL transfere a empresas atribuições de autoridades de aplicação da lei relativamente ao controle e monitoramento de práticas e condutas de usuários na internet. Por exemplo, ao determinar, sob penas severas, a vedação genérica (art. 5º) a "conta inautêntica" (definida de maneira amplíssima, a abarcar qualquer conta usada para disseminar desinformação) ou a "disseminadores artificiais" (também definidos vagamente, alcançando todo tipo de tarefa ou recurso automatizado, como qualquer assistente virtual).
* Esse tipo de proibição genérica pode **afetar uma série de usos legítimos**. Por exemplo, a conta de um amigo, familiar, ou de um agente público que, de boa-fé, pode se ver disseminando desinformação (conceito definido de forma ampla e vaga), pode ser considerada inautêntica, devendo ser vedada sob pena de sanções como suspensão ou proibição de atividades. Além disso, mesmo em toda essa amplitude **o projeto pode falhar em coibir outro tipo**, quiçá mais nocivo, **de desinformação** – o uso de contas mais do que "autênticas" e de informação "correta" (ou longe de ser "inequivocamente falsa", como diz o PL) para enganar e manipular.
* O PL, ainda que bem intencionado, fala em rotular, verificar e "correções". **No contexto da liberdade de expressão, mesmo esse tipo de intervenção, quando não bem delimitada e proporcional, pode significar eufemismo para censura**. Além disso, agrava-se o perigo de que indivíduos e grupos capturem instituições defendendo que determinada modalidade de discurso, provavelmente de tom mais crítico ou satírico, deve ser "corrigida" ou mesmo proibida.
* A exemplo da lei de Singapura, a necessidade de “correções” da informação tem dado margem a abusos e silenciamento, afetando negativamente a liberdade de expressão.
* Outro efeito possível é a **autocensura** no sentido inibitório ou "resfriador" sobre a autonomia opinativa, as liberdades de manifestação de pensamento crítico, de objeção do cidadão (jornalista, artista, qualquer pessoa), em especial relacionados a autoridades governamentais, agentes políticos, candidatos e partidos. Esse efeito inibitório ocorre quando o manifestante do pensamento lícito, legítimo e livre deixa de materializá-lo por medo das consequências.
* A **autocensura é maximizada** em relação ao usuário quando, do lado da plataforma, impõe-se mecanismo de identificação, etiquetamento, rotulação comunicacional, particularmente em que o contexto de expressão ou discurso seria sensível do ponto de vista político, social, econômico, cultural, religioso.
* E, ao tratar possíveis erros, o PL direciona às plataformas a análise de eventual contestação, em vez de aos próprios verificadores de fatos, como determinam as boas práticas internacionais. A verificação de fatos está sujeita a erro, como qualquer atividade, e não por acaso um dos princípios estabelecidos pela Rede Internacional de Verificadores de Fatos é o compromisso de uma correção aberta e honesta sobre os eventuais erros (fonte: [IFCN](https://ifcncodeofprinciples.poynter.org/know-more/the-commitments-of-the-code-of-principles)).
* Nesse sentido, **a proposta contraria recomendações internacionais em matéria de direitos humanos e liberdade de expressão**. Em 2018, o Relator Especial para Liberdade de Expressão da ONU David Kaye, já afirmou que os Estados "**devem evitar delegar responsabilidade às empresas como árbitros de conteúdo**". E também apontou que “governos estão se movendo rapidamente na direção errada e, frequentemente, apresentam ameaças diretas à liberdade de expressão online. [...] A regulação não deve ser baseada em pontos de vista. Em vez disso, os governos devem focar seus esforços em incentivos para que empresas sejam transparentes a respeito da aplicação de suas regras”.

**Definições vagas e conceitos não definidos[[1]](#footnote-1)**

* O PL padece de imprecisão de definições, abrindo demasiado espaço para o intérprete e, assim, não apenas gera insegurança jurídica e incompatibilidade com direitos humanos, mas acaba por incentivar a vigilância e a censura privada em larga escala.
* Além de criar uma série de deveres e definições genéricos e algumas boas práticas, o PL introduz categorias novas para o MCI, empregando ainda uma regra de tratamento discriminatório fundada em quantidade arbitrada de usuários (conforme disposto no **art. 1º, §1º** ).
* E o faz justamente com **conceitos vagos, perigosamente amplos** (como "desinformação", "conta inautêntica", "disseminadores artificiais", elencadas no **art. 4º**), além de ao mesmo tempo usar **conceitos sem definição ou clareza** quanto ao seu sentido e alcance (como "comportamento inautêntico" e "comportamento ilegal", conforme **art. 5º, §3º** e **art. 7º, incisos II - IV**; anúncios "relacionados a temas sociais, eleitorais e políticos", **art. 23**), e **diversidade inconsistente e indefinida de termos aparentemente sinônimos**, mas que podem dar ainda mais margem a dúvidas e insegurança jurídica (como "contas" e "perfis"; "remoção" e "retirada", "rotulação" e "destaque"; "conteúdo patrocinado", "anúncios", "propaganda", "promoção paga", "correção"e "alteração", entre outros – cf. especialmente **art. 7º** e **art. 10**).
* O principal problema de imprecisão está na **definição de "desinformação**"[[2]](#footnote-2). De fato, os elementos que caracterizam a desinformação são tão vagos que deixam ao intérprete enorme margem de compreensão no caso concreto (i.e., “inequivocamente falso ou enganoso”, “fora de contexto”, “manipulado”, "com potencial de causar danos" (o que não tem o potencial de causar danos?).
* Além disso, o conceito de "**conta inautêntica**"[[3]](#footnote-3), ao mesmo tempo amplíssimo, desconsidera que a conta pode ser inautêntica e não disseminar desinformação e, mais ainda, que contas autênticas podem fazê-lo, talvez com ainda maior potencial de dano. Não é a conta que é inautêntica, mas o conteúdo que pode não ser autêntico. Ainda assim, o conteúdo gerado por essa fonte pode ser verdadeiro. Pode, inclusive, ser literário, artístico, satírico, humorístico, crítico.
* Outro problema está na vedação genérica[[4]](#footnote-4) a "disseminadores artificiais", definidos no **art. 4º, V**, de maneira a abranger qualquer programa ou recurso automatizado, por mais legítimo que seja – como na prática os casos indicam. O **simples uso de ferramentas automatizadas não deve ser proibido ou injustificadamente restringido**, tampouco estigmatizado; ele não é e nem pode ser considerado por si só um problema. O texto proposto poderá inviabilizar o uso de soluções tecnológicas inovadoras e criativas como nos exemplos citados, ou mesmo a pesquisa acadêmica e científica que se utiliza de ferramentas automatizadas.
* Um *"bot"*(do inglês "*robot*", ou "robô") refere-se a qualquer programa ou código computacional, um conjunto de instruções que permitem a execução automatizada (e por isso, em regra, mais rápida e eficiente) de tarefas ou funções. Há inúmeros exemplos de usos positivos de *bots* (*bots* de [atendimento](http://www.valor.com.br/empresas/5491579/robos-ganham-voz-e-espaco-no-call-center) ao consumidor; *bots* para fins de maior transparência e fiscalização, como o bot do [TCU](http://www.convergenciadigital.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?UserActiveTemplate=site&infoid=46309&sid=3) para varrer irregularidades, ou o projeto [Serenata de Amor](https://serenata.ai/)); *bots* que facilitem o dia-a-dia dos cidadãos, como o [Poupatempo](http://epocanegocios.globo.com/Tecnologia/noticia/2017/01/poupatempo-agora-tem-robo-para-agendar-atendimentos.html) de São Paulo).
* Conteúdo patrocinado[[5]](#footnote-5) é considerado, no PL, aquele objeto de interação na internet em troca de “pagamento pecuniário ou valor estimável em dinheiro”. A imprecisa definição pode levar à conclusão que um café pago por alguém que recebeu apoio na internet a outrem que a apoiou é forma de pagamento, sendo aquele apoio definido como tal (“conteúdo patrocinado”). Ou um pesquisador ou instituição que recebe bolsa de agências de fomento e usa uma plataforma para impulsionar a divulgação desses resultados pode se ver obrigado a rotular seu conteúdo sob pena de ele ser censurado.
* Vale alertar que, o adversário político do candidato “A”, **ainda que não seja igualmente candidato**, pode ser calado sob a acusação de disseminação de desinformação. O **artigo 5º, IV** do PL determina que o provedor de aplicação deva proibir essa forma de discurso se não for rotulado como propaganda política.
* Outro exemplo é a expressão “verificadores de fatos independentes”, sem que se mencione quais as exatas dimensões da independência[[6]](#footnote-6).
* Em suma, o PL, ao utilizar termos e expressões vagos e imprecisos, é fonte de elevada insegurança jurídica, apesar da tentativa de delimitação do **art. 4º**.

**Privacidade e segurança[[7]](#footnote-7)**

* O PL também impacta negativamente a privacidade e a segurança das pessoas.
* Não apenas quando lança mão, novamente, de termos vagos e imprecisos, como a imposição de identificação de "origem dos perfis" (**art. 6º, §1º**), dados de localização (**art. 6º, I e II**) ou "dados relacionados a engajamentos ou interações" (**art. 7º, VI**), que pode abranger qualquer coisa e exige monitoramento amplo) – sem deixar claro o que se entende e o que alcança essa ideia de "origem", "localização", etc. E também quando exige rotulações e identificação de usuários de internet, inclusive o obscuro e indefinido "primeiro usuário a publicar tal conteúdo" (**art. 11**). Além de expor uma pessoa, que talvez sequer tenha relação com a fabricação ou produção de um conteúdo enganoso, essa noção pode ser ineficaz e gerar ainda mais confusão.
* Novamente bem-intencionado, o PL parece querer impor uma rede em que, para acessar aplicações, e principalmente, expressar sua voz, a pessoa se veja obrigada a se identificar previamente e expor seus dados pessoais. A (auto)censura está logo ali.
* Também levantam preocupações de privacidade a exigência dos dados para rotulação de conteúdo pago (**art. 20**), apesar da vazia referência aos princípios e diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. O detalhamento e granularidade impostos neste dispositivo podem levar à **exposição da privacidade dos cidadãos**, inclusive de pessoas mais vulneráveis ou expostas, **como ativistas de direitos humanos**.
* Deve-se reconhecer a diversidade de aplicações de internet e a natureza própria das **aplicações de comunicação interpessoal,** na qual a lógica comunicacional é diferente, e se sobressai ainda mais a importância da privacidade.
* Nesse sentido, a **Seção IV** dedicada a **serviços de mensageria** não reconhece a necessidade de se preservar ou estimular o uso de recursos como **criptografia** de ponta a ponta, como mecanismo de segurança e de efetivação de direitos fundamentais.
* Vale destacar que a Estratégia Nacional de Segurança da Informação (E-Ciber, estabelecida pelo Decreto 10.222/2020) recomenda amplamente a adoção de soluções de criptografia. Também o art. 46 da Lei Geral de Proteção de Dados determina o dever de adoção de medidas de segurança. E o decreto que regulamenta o MCI expressamente aponta, entre as diretrizes sobre padrões de segurança, "o uso de soluções de gestão dos registros por meio de técnicas que garantam a inviolabilidade dos dados, como encriptação ou medidas de proteção equivalentes" (art. 13, IV).
* Uma tentativa de desconsiderar a criptografia ou tentar enfraquecê-la, mesmo parcialmente, acaba por fragilizar a criptografia como um todo e esbarrar na legislação brasileira (que recomenda o uso de recursos criptográficos). A criação de um sistema de **segurança com brechas contraria seu próprio sentido de inviolabilidade**. Enfraquecer um sistema de segurança para um ou mais usuários implica, ainda que não seja esta a intenção, enfraquecer todo o sistema de segurança.
* A mesma proteção que guarda a segurança de conversas em aplicações de mensagem que usam criptografia guardam outras operações como transações financeiras e mensagens com informações médicas, de fontes jornalísticas etc.

**Barreiras injustificadas à liberdade econômica e à inovação[[8]](#footnote-8)**

* O PL cria barreiras de entrada a agentes econômicos, além de onerar excessivamente atores do mercado de internet, o que ameaça a garantia da livre iniciativa (art. 1º, IV, Constituição) e a liberdade do exercício profissional (art. 5º, XIII, Constituição).
* A tentativa de excluir do âmbito de aplicação da lei os provedores de serviço de rede social com “menos de dois milhões de usuários registrados” no Brasil[[9]](#footnote-9), indicando que a Lei seja parâmetro para boas práticas, trata o problema da desinformação de maneira viesada e acaba representando barreira ou desestímulo ao crescimento e à concorrência.
* Ao mesmo tempo, não é garantia de minimização de dano na criação e propagação de conteúdo inautêntico, pois uma plataforma regionalizada de 1 milhão de usuários, por exemplo, em uma localidade de 2 milhões de habitantes, tem potencial gigantesco de causar dano.
* A proposta de solução legislativa para monitoramento de comportamento de provedores e usuários nas plataformas, e de aplicação de medidas que limitam exercício de direitos fundamentais, também dificulta o desenvolvimento de novos modelos de negócios na indústria de internet. Esse aspecto independe do porte de empresa ou do número de usuários que redes sociais ou aplicativos de mensagens possam alcançar, pois agentes econômicos tratados pela lei também estarão expostos a riscos de responsabilidade de violação de direitos de usuários e que somente poderia ser escrutinada pelos tribunais.

**Um giro pelo mundo: regulação sobre o tema é escassa e dá margem a abusos**

* É preciso cautela com a noção de que o PL é pioneiro no mundo – esse atributo pode se revelar preocupante. São poucos os exemplos de regulação de desinformação pelo mundo.
* Um exemplo a destacar é o da União Europeia, que em setembro de 2018 introduziu um **Código de Conduta sobre Desinformação**, com elevada adesão e periódica avaliação. Trata-se de um modelo de **autorregulação regulada**, iniciado ainda em 2017 com eventos, consultas, pesquisas, a criação de um grupo de alto nível e a divulgação de relatórios. A mesma Europa que, no âmbito de COVID-19, vem [lidando](https://ec.europa.eu/info/live-work-travel-eu/health/coronavirus-response/fighting-disinformation_en) com a desinformação por meio do incentivo à consulta de informações de fontes oficiais e da colaboração próxima com plataformas. A cooperação, o diálogo e a informação são caminhos mais efetivos e sem riscos a direitos e garantias fundamentais.
* Outros exemplos relevantes: Malásia e Singapura. A **Malásia** havia, em 2018, aprovado uma "lei anti-fake news", mas **voltou atrás e revogou** a lei, que vinha dando margem a abusos desde seu início de vigência (fonte: [Reuters](https://www.reuters.com/article/us-malaysia-politics-fakenews/malaysia-parliament-scraps-law-penalizing-fake-news-idUSKBN1WO1H6), [Conjur](https://www.conjur.com.br/2018-ago-19/malasia-primeiro-pais-revogar-lei-combate-fake-news)). Essa lei revogada definia desinformação tão amplamente quanto o PL 2630/2020: "notícias, informações, dados e relatórios que são parcial ou totalmente falsos". Já Singapura acabou regulando o assunto em 2019 com a chamada "Lei de Proteção contra Falsidade e Manipulação Online" (POFMA), sob fortes críticas e receios da sociedade civil, academia e imprensa, que vêm apenas se confirmando na prática (fonte: [New York Times](https://www.nytimes.com/2020/01/21/opinion/fake-news-law-singapore.html)).

**Medidas vêm sendo adotadas e devem ser estimuladas: espaço para autorregulação**

* O PL pretende regular conteúdo online, estabelecer novas obrigações a provedores de aplicações e comportamentos de usuários de internet relativamente a redes sociais (definidas amplamente) e plataformas de mensagens. **Qualquer inovação normativa em campo como esses requer amadurecimento, debate e estudos sobre o que já tem sido implementado**.
* Esforços têm sido intensificados no contexto de COVID-19 e em relação a desinformação que possa causar danos à saúde pública no ambiente offline. [Estudos](https://www.poder360.com.br/coronavirus/conteudo-jornalistico-sobre-covid-19-supera-desinformacao-aponta-fgv-dapp/) inclusive sinalizam que tem circulado mais informação que desinformação.
* O PL deveria reconhecer e estimular esse tipo de esforço, talvez considerando **estabelecer alguns princípios norteadores e algum nível de acompanhamento**, com independência, numa espécie de autorregulação regulada, como foi a opção europeia. A intervenção legislativa nesse delicado tema, deveria ser subsidiária e mínima, **buscando avançar o tema da transparência e sobretudo ajudar a pavimentar o longo e necessário caminho da educação**.
* O PL pode mesmo desestimular boas práticas já em curso ou que podem ser adotadas – os atores sujeitos à lei serão incentivados essencialmente a cuidar de compliance e evitar as pesadas penalidades ali previstas.
* Por exemplo, empresas já vêm apoiando e fazendo parcerias com agências de verificação de fatos - impor este tipo de dever com sanções como "a proibição do exercício da atividade no país" a empresas menores é impor barreiras altíssimas à entrada delas no mercado: a verificação de fatos é extremamente caro e há ainda uma força de trabalho muito pequena no Brasil.
* O tema, de alta complexidade, exige medidas mais colaborativas e eficazes, e menos fragmentadas e vagas. Nesse sentido, o próprio Marco Civil estimula, em seu art. 27, a adoção de iniciativas públicas de fomento à cultura digital e de promoção da internet como ferramenta social, como a educação midiática (que desde 2018 integra a Base Nacional Curricular comum). Muitos especialistas já vêm apontando que desinformação se combate, sobretudo, com mais informação, com checagem de fatos, com campanhas de conscientização, com fortalecimento do jornalismo, e com o estímulo e o desenvolvimento de uma postura mais crítica em relação às informações consumidas, tanto na internet quanto fora dela.
* Além disso, o **ordenamento brasileiro já dispõe de instrumentos** para enfrentar o problema — é o caso do **direito de resposta (Lei 13.188/2015), do Código Eleitoral (art. 323 e 326-A), da contrapropaganda publicitária (art. 60 do Código de Defesa do Consumidor), dos tipos penais referentes a crimes contra a honra ou ameaça (e, mais recentemente, as resoluções do TSE)**. É o caso, também, da possibilidade de **identificação do usuário** cujo conteúdo é identificado como infringente (por meio da guarda dos registros de conexão e de acesso), já delimitada pelo Marco Civil da Internet.

## 

## Referências adicionais publicamente acessíveis

**Manifestações da sociedade civil e academia**

* <https://direitosnarede.org.br/2020/05/15/combate-a-desinformacao-requer-protecao-a-liberdade-de-expressao-e-amplo-debate-com-a-sociedade.html>
* <https://www.lapin.org.br/post/nt-fake-news-rigoni>
* <https://www.codingrights.org/wp-content/uploads/2020/05/Nota-IP.REC-e-Coding-Rights-Lei-de-Transpar%c3%aancia-na-Internet.pdf>
* <https://www.nexojornal.com.br/ensaio/debate/2020/Leis-para-desinforma%C3%A7%C3%A3o-exigem-mais-do-que-boas-inten%C3%A7%C3%B5es>
* <https://intervozes.org.br/publicacoes/nota-tecnica-sobre-plc-desinformacao-2020/>
* <https://irisbh.com.br/publicacoes/contribuicao-sobre-os-temas-que-compoem-o-pl-no-1-429-2020-e-o-pl-no-2-630-2020/>
* <https://medium.com/@redescordiais/projetos-de-lei-contra-desinforma%C3%A7%C3%A3o-proliferam-no-brasil-e-mundo-afora-isso-%C3%A9-bom-7535eee7963b>
* <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/os-perigos-do-pl-sobre-responsabilidade-liberdade-e-transparencia-na-internet/>
* <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/helio-beltrao/2020/05/liberdade-segundo-a-novisquerda.shtml>
* <https://www.gazetadopovo.com.br/opiniao/artigos/pl-1-429-2020-a-retomada-da-censura-no-brasil/>

**Manifestações de autoridades e organismos internacionais**

* <https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=25729&LangID=E>
* <https://freedex.org/wp-content/blogs.dir/2015/files/2020/04/A_HRC_44_49_AdvanceEditedVersion.pdf>
* <https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/COVID19Guidance.aspx>
* <https://www.hrw.org/pt/news/2020/03/23/339866>
* <https://ec.europa.eu/info/live-work-travel-eu/health/coronavirus-response/fighting-disinformation_en>
* <https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/corona_fighting_disinformation.pdf>

**Matérias e artigos na imprensa**

* <https://oglobo.globo.com/economia/uma-lei-ruim-para-fake-news-24439669>
* [https://porta23.blogosfera.uol.com.br/uol\_amp/2020/05/24/uma-lei-ruim-para-fake-news-votada-na-hora-errada-sera-um-desastre/](https://porta23.blogosfera.uol.com.br/uol_amp/2020/05/24/uma-lei-ruim-para-fake-news-votada-na-hora-errada-sera-um-desastre/?__twitter_impression=true)
* <https://porta23.blogosfera.uol.com.br/2020/05/26/e-hora-de-dar-forcar-a-cpi-d-fake-news-nao-de-votar-rapido-uma-lei-ruim/>
* <https://m.cbn.globoradio.globo.com/media/audio/302385/aprovar-ou-nao-lei-brasileira-de-liberdade-respons.htm>
* <https://www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-de-expressao/entre-a-censura-online-e-os-desafios-globais-da-desinformacao-22052020>
* <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2020/04/numero-de-paises-com-regulacao-contra-fake-news-dispara-durante-a-pandemia.shtml>

1. **art. 1º, §1º; art. 4º, II, IV, V, VIII e IX; art. 5º, IV e §3º; art. 7º, II - IV; art. 10; art. 23** [↑](#footnote-ref-1)
2. art. 4º, II [↑](#footnote-ref-2)
3. art. 4º, IV [↑](#footnote-ref-3)
4. art. 5º [↑](#footnote-ref-4)
5. art. 4º, VIII [↑](#footnote-ref-5)
6. art. 4º, IX [↑](#footnote-ref-6)
7. art. 6º, I e II, §1º; art. 7º, VI; art. 11; arts. 13-18; art. 20 [↑](#footnote-ref-7)
8. art. 1º, §1º [↑](#footnote-ref-8)
9. art. 1º, §1º [↑](#footnote-ref-9)